

Município de Capanema - PR
Procuradoria Geral do Município

209750

PARECER JURÍDICO N° 127/2018

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitações.

ASSUNTO: Análise prévia a Tomada de Preços n° 05/2018.

EMENTA: ANÁLISE DA LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. OBRA PÚBLICA DE PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA, DRENAGEM PLUVIAL E TERRAPLANAGEM EM VIAS PÚBLICAS ORIUNDA DO CONTRATO DE REPASSE 845319/2018/MCIDADES. LICITAÇÃO DESERTA. PARECER PELA LEGALIDADE E REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

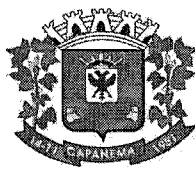
1. CONSULTA:

A Comissão Permanente de Licitação, designada pela portaria n° 6.905/2017, encaminha para análise desta Procuradoria Jurídica o Processo Licitatório de modalidade Tomada de Preços n° 05/2018.

Denota-se do processo licitatório que o objeto é a contratação de empresa especializada na execução de pavimentação poliédrica com pedras irregulares, drenagem pluvial e terraplanagem nas ruas Emilio José Huns, Rua Carlos Ludwig, Rua Linha Bonita e Ruas Projetadas A, D, E, F, no Bairro São José Operário no Município de Capanema, atendendo ao contrato de repasse n° 845319/2018/MCIDADES, conforme condições e especificações contidas no edital e seus anexos.

Constam no processo administrativo:

- I) Portaria n° 6.905/2017 – fl. 01;
- II) Solicitação de autorização para abertura de licitação – fl. 02;
- III) Projeto Básico (Laudo Elétrico, Contrato de Repasse, Projetos, Planilhas e ART)– fls. 03/51;
- IV) Despacho de encaminhamento do Prefeito Municipal – fl. 52;
- V) Parecer do Departamento de Contabilidade – fls. 53;
- VI) Minuta do edital – fls. 54/95;
- VII) Anexo 01 – fl. 96; Anexo 02 – fl. 97; Anexo 03 – fl. 98; Anexo 04 – 99; Anexo 05 – fl. 100; Anexo 06 – fl. 101; Anexo 07 – fl. 102; Anexo 08 – fl. 103; Anexo 10 – fl. 104; Anexo 11 – fl. 105; Anexo 12 – fl. 106; e, Anexo 09 (minuta contratual) – fls. 107/123;
- VIII. Parecer Jurídico Prévio n° 103/2018 – fls. 124/127;
- IX. Autorização para licitar – fl. 128;



Município de Capanema - PR
Procuradoria Geral do Município

200/151

- X. Veiculação do Aviso de Licitação no Diário Oficial do Município – fls. 129/137;
- XI. Cadastro da Licitação no Mural do TCE/PR – fl. 138;
- XII. Comprovante de retirada dos editais por cinco empresas – fls. 140/146;
- XIII. Ata da Sessão Pública – fl. 147; e,
- XIV. Despacho da CPL de encaminhamento do PA a PGM – fl. 149. É o relatório.

2. PARECER:

Convém destacar, inicialmente, que compete a esta Procuradoria, nos termos do parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico dos documentos apresentados, não cabendo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos produtos entendidos como necessários.

Contudo, as questões que envolvem a legalidade, isto é, os requisitos previstos no ordenamento jurídico são de observância obrigatória, os quais, para não serem aplicados, deve haver motivação e justificativa plausível para tanto.

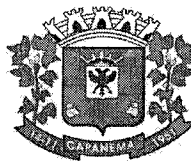
Nesse rumo, forçoso reconhecer que a análise dos aspectos técnicos dos objetos da contratação pretendida pela Administração não constitui tarefa afeta a este órgão jurídico, o que somente de forma excepcional poderemos adentrar, em razão da omissão grosseira do setor competente na descrição dos objetos ou na justificativa da contratação.

Ante as questões acima suscitadas, passaremos à análise dos aspectos relacionados à legalidade do feito.

2.1. Do não comparecimento de empresas interessadas / Licitação

Deserta:

Consoante o relatório acima, no dia 05/04/2018, às 14:00 horas, aberta a Sessão Pública constatou-se o não comparecimento de qualquer proponente, restando deserta a presente licitação, conforme atesta a Ata de fl. 147.



2017/5?

Município de Capanema - PR
Procuradoria Geral do Município

Melhor explicando, na licitação deserta não há licitantes, ninguém oferece à Administração envelopes com os documentos de habilitação e com proposta. Já, na licitação fracassada, há licitantes, que, nada obstante, são, todos eles, inabilitados ou desclassificados.

Em ambas as situações, o resultado para a Administração é o mesmo, isto é, ela não consegue obter da licitação o objetivo visado, qual seja o de selecionar aquele com quem irá celebrar contrato administrativo.

Esse é o entendimento esposado por Hely Lopes Meirelles¹:

Caracteriza-se o desinteresse quanto nenhum licitante acode à licitação, ou todos são inabilitados, ou nenhuma proposta é classificada, muito embora, neste último caso, a Administração possa convidar os proponentes para reformular suas ofertas (art. 48, § 3º). (destaquei)

Sidney Bittencourt² compartilha a mesma conclusão:

“...Entendemos que tal enquadramento também abrange hipóteses de “licitação fracassada”, ou seja, na hipótese de os possíveis interessados não conseguirem ultrapassar as fases da licitação...” (destaquei)

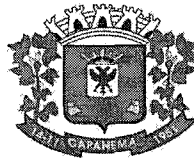
Também Jorge Ulisses Jacoby Fernandes³ segue tal orientação, vejamos:

“...a licitação procedida pela unidade não tenha gerado adjudicação, em razão de: a) não terem comparecido licitantes interessados, hipótese denominada de licitação deserta; b) ter comparecido licitantes sem a habilitação necessária; c) ter comparecido licitante habilitável, mas que não apresentou proposta válida. Essas duas últimas hipóteses também se denominam licitação fracassada. Há equivalência entre as três situações, porque não se pode acolher como “interessado” aquele que comparece sem ter condições jurídicas para contratar, ou formula proposta que não atende aos requisitos do ato convocatório, ou vem a ter desclassificada sua proposta na forma do art. 48 da Lei nº 8.666/93. Não raro, pululam aventureiros inidôneos, não sendo o caso de coibir a aplicação desse dispositivo, em detrimento do interesse público, em razão de tais comportamentos...”

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. Pág. 100.

² BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 2. ed. Editora Lumeni Juri. Pág. 109.

³ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta sem Licitação. 5. ed. Brasília: Brasília Jurídica. 2000. Pág. 337.



Município de Capanema - PR
Procuradoria Geral do Município

200153

Assim, em se declarando DESERTA a licitação em comento por ausência de interesse de empresas licitante, deve a Administração Municipal avaliar o projeto, para o fim de alterá-lo; ou ainda, avaliar a possibilidade de execução direta da obra em questão.

Por fim, importante destacar o Parecer Jurídico nº 103/2018, acostado às fls. 124/127, onde esta Procuradoria já se manifestou sobre a possibilidade jurídica do procedimento licitatório, assim como consta a respectiva dotação orçamentária.

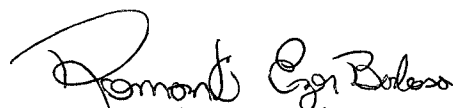
Por todo o exposto, a Procuradoria não vislumbra qualquer ilegalidade capaz de macular a sessão pública referente a Tomada de Preços nº 05/2018, sendo a licitação declarada DESERTA, bem como manifesta-se pela regularidade do procedimento em questão, devendo a Administração Pública reavaliar o projeto e/ou analisar a conveniência de execução direta da obra em questão; ou ainda, repetir o procedimento licitatório.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria não vislumbra qualquer ilegalidade capaz de macular a sessão pública referente a Tomada de Preços nº 05/2018, sendo a licitação declarada DESERTA, bem como manifesta-se pela regularidade do procedimento em questão, devendo a Administração Pública reavaliar o projeto e/ou analisar a conveniência de execução direta da obra em questão; ou ainda, repetir o procedimento licitatório.

É o Parecer.

Capanema, 10 de abril de 2018.


Romanti Ezer Barbosa
Procurador Municipal
OAB/PR 56.675

Romanti Ezer Barbosa
Procurador Jurídico
Capanema - PR
Dec. nº 6001/2018
OAB/PR 56.675